

administrações municipais sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado.

d) designar seus Delegados/Inspectores/Agentes, para funcionarem como interlocutores dos Técnicos e Instrutores de Contas.

#### CLÁUSULA TERCEIRA — VIGÊNCIA

O presente Convênio vigorará pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado a critérios das partes.

#### CLÁUSULA QUARTA — RESCISÃO

Este Convênio poderá ser rescindido por mútuo acordo escrito entre as partes, ou por decisão de qualquer delas bastando, para tanto, que seja expedida notificação, com o prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

#### CLÁUSULA QUINTA — FORO

Fica eleito o foro da Justiça Federal — Seção do RN, para dirimir qualquer dúvida originária deste Convênio, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem acordes, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, perante as testemunhas abaixo.

Recife (PE), 10 de março de 1994

Dr. OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Superintendente da Receita Federal

4ª Região Fiscal

Dr. HONÓRIO DE QUEIROZ ROCHA

Cons. Presidente do Tribunal de Contas  
do Estado de PE.

## Tribunal celebra convênio com a Secretaria da Fazenda

Minuta



**C**onvênio que entre si celebram o Tribunal de Contas e a Secretaria da Fazenda, ambos do Estado de

Pernambuco, para intercâmbio de informações.

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, neste ato representado por seu

presidente, Dr. Honório Rocha, doravante denominado TCE, e a Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, neste ato representada por seu titular, Dr. Admaldo Matos, de conformidade com o Ato Governamental nº 095, publicado no Diário Oficial do Estado de 15.01.93, doravante denominada SEFAZ.

Considerando a importância de permuta de informações relacionadas com operações e prestações sujeitas ao ICMS, quer em função do controle exercido junto às Prefeituras quer em decorrência das atividades de cadastramento e fiscalização praticadas, resolvem celebrar o presente Convênio, mediante a observância das seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** Constitui objeto do presente Convênio, a permuta de informações entre o TCE e a SEFAZ, obtidas em decorrência das atividades de controle e fiscalização desenvolvidas pelos convenentes.

**CLÁUSULA SEGUNDA.** Para a consecução deste Convênio, figuram com principais atribuições das partes:

I — relativamente ao TCE: fornecer à SEFAZ cópia de Notas Fiscais e outros documentos referentes a transações sujeitas ao ICMS, objeto de prestações de contas efetuadas pelas Prefeituras Municipais;

II — relativamente à SEFAZ fornecer ao TCE informações cadastrais relativas aos contribuintes do Estado, passíveis de subsidiar as atividades de controle externo de competência daquele Tribunal.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta cláusula, será observado o seguinte:

I — o TCE entregará o material referido no inciso I, separando a documentação, por Município, atendida a organização das regiões fiscais prevista para a jurisdição da SEFAZ, conforme relação a ser fornecida pela mencionada SECRETARIA;

II — a SEFAZ, em articulação com a

FISEPE, colocará à disposição do TCE, para consulta "on line", extrato de cadastro dos contribuintes do ICMS do Estado de Pernambuco;

III — as partes definirão a periodicidade da entrega da documentação prevista neste Convênio.

**CLÁUSULA TERCEIRA.** Poderá, ainda, haver permuta de outras informações consideradas relevantes para o trabalho desenvolvido pelos convenentes.

**CLÁUSULA QUARTA.** Ficam designados como responsáveis pela execução do presente Convênio:

I — pelo TCE: .....

II — pela SEFAZ: o gerente do Departamento de Fiscalização Tributária, da Diretoria de Administração Tributária.

**CLÁUSULA QUINTA.** Qualquer alteração neste instrumento deverá ser efetuada de comum acordo entre as partes, mediante celebração de termo aditivo específico.

**CLÁUSULA SEXTA:** O presente Convênio poderá ser rescindido por qualquer das partes, inclusive isoladamente, desde que comunique à outra, por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, sua decisão.  
**CLÁUSULA SÉTIMA.** Fica eleito, desde logo, o foro da cidade do Recife para dirimir qualquer pendência que porventura não possa ser resolvida administrativamente entre as partes.

E por estarem acordadas, as partes celebram o presente Convênio, em 02 (duas) vias de igual teor e fim, na presença de 02 (duas) testemunhas que, também, o subscrevem.

Recife, 27 de abril de 1994.

Honório Rocha  
(Presidente do Tribunal de Contas)

Admaldo Matos  
(Secretário da Fazenda)